

# BOLETIM INFORMATIVO

SEMESTRAL DO NIPPI





# Na duas edições anteriores...

Os boletins anteriores já apresentaram o Nippi como o Núcleo de Interlocução de Políticas Públicas para a Primeira Infância, sendo também o Comitê Gestor local da Política Judiciária da Primeira Infância, previsto na Resolução CNJ nº 470/22, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Mostraram as razões científicas pelas quais a Primeira Infância é tema de maior relevância ao desenvolvimento social e humano, interessando a muitos ramos do Direito. Fora apresentado o Marco Legal da Primeira Infância, e depois, suas bases principiológicas e as iniciativas do Poder Judiciário para implementá-lo.

# Nesta edição

A promulgação de diversas leis correlatas ao Marco Legal da Primeira Infância demonstra o avanço no reconhecimento dos direitos próprios dessa faixa etária, e sobretudo na garantia de seu exercício.

Entretanto, o volume da produção legislativa, na vida prática, dificulta a nossa devida assimilação e essa profusão de leis não pode servir apenas como uma retórica de previsão de direitos. Assim, o presente boletim colabora com a assimilação das leis que foram produzidas nos últimos anos, após o Marco Legal, como forma de auxiliar no seu conhecimento, para então incentivar sua aplicação.

**LEI Nº 14.617/23 – MÊS DE AGOSTO COMO MÊS DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

**LEI Nº 14.826/24 – PARENTALIDADE POSITIVA E DIREITO AO BRINCAR**

**LEI Nº 14.851/24 – LEVANTAMENTO E DIVULGAÇÃO DE DEMANDAS POR VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, DE ZERO A 03 ANOS**

**LEI Nº 14.880/24 – PLANO NACIONAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO A CRIANÇAS DE ZERO A 03 ANOS**

## **Aconteceu** **04**

---

### **1. As leis correlatas ao marco legal da primeira infância** **05**

---

1.1 - LEI Nº 14.617/23 – MÊS DE AGOSTO COMO MÊS DA PRIMEIRA INFÂNCIA **06**

1.2 - LEI Nº 14.826/24 – PARENTALIDADE POSITIVA E DIREITO AO BRINCAR **08**

1.3 - LEI Nº 14.851/24 – LEVANTAMENTO E DIVULGAÇÃO DE DEMANDAS POR VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, DE ZERO A TRÊS ANOS **10**

1.4 - LEI Nº 14.880/24 – PLANO NACIONAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO A CRIANÇAS DE ZERO A TRÊS ANOS **11**

### **2. Conclusões** **12**

---



## Aconteceu

**PLANO DE AÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - publicado em julho/24



**SEMANA COMEMORATIVA DO AGOSTO VERDE - MÊS DA PRIMEIRA INFÂNCIA** - realizada de 5 a 9 de agosto/24



**PATERNIDADE ATIVA: O PODER TRANSFORMADOR DO CUIDADO MASCULINO** - realizada em 6 de agosto/24 - Leandro Ziotto



**O DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES FAMILIARES** - realizado em 7 de agosto/24 - Carla Alessandra Barbosa Gonçalves Kozesinski



**AMAMENTAÇÃO: DIMINUINDO AS DESIGUALDADES** - realizada em 8 de agosto/24 - Rosangela Gomes dos Santos



**SEXUALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA: DO ESPERADO A POSSÍVEIS RISCOS** - realizada em 23 de setembro/24 - Patrícia Leekninh Paione Grinfeld



**LESÕES NÃO INTENCIONAIS NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA** - realizada em 25 de outubro/24 - Tania Maria Russo Zamataro



CENTRAL DE VÍDEOS

[SGV - Sistema de Gerenciamento de Vídeos \(tj.sp.gov.br/sgv\)](https://tj.sp.gov.br/sgv)



# 1. As leis correlatas ao marco legal da primeira infância

A primeira infância é a fase em que as maiores transformações neurológicas, motoras, cognitivas, sensoriais e psíquicas acontecem.

Desta forma, estímulos positivos criam conexões cerebrais que permitem o desenvolvimento de habilidades e capacidades que serão usadas no futuro.

Das evidências neurocientíficas seguiu-se à promulgação do Marco Legal da Primeira Infância, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Nos últimos anos, a partir da promulgação da Lei nº 13.257/16, e das alterações que ela promoveu em outros textos legais, diversas outras leis foram criadas, aprimorando o Marco Legal e dispendo, paralelamente, sobre outros temas que afetam a primeira infância.







## 1.1. Lei nº 14.617/23 – Mês de agosto como mês da primeira infância

Leis que vinculam um mês do ano à pauta de direitos e de políticas de cuidado e prevenção são um instrumento de importante sensibilização, porque obrigam a mobilização dos poderes públicos e ampliam o conhecimento à família, à sociedade, aos meios de comunicação social, aos setores empresarial e acadêmico. Em matéria de primeira infância, a lei desse jaez também é forma de inserir as próprias crianças na participação de atividades do mês, fortalecendo a noção de cidadania que lhes é conferida pelo Marco Legal.

**OBJETIVO:** promover ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e às crianças de até 6 (seis) anos de idade e a suas famílias, em todo o território nacional.





## **Ações a serem exploradas durante o mês**

- respeito à especificidade do período da primeira infância, considerada a diversidade das infâncias brasileiras;
- oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e à sua família, especialmente nos primeiros 1.000 (mil) dias de vida, consideradas as áreas prioritárias previstas na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;
- ênfase nas ações de promoção de vínculos afetivos saudáveis, de nutrição, de imunização, do direito de brincar e de prevenção de acidentes e doenças na primeira infância;
- educação continuada e valorização dos profissionais que atuam com crianças na primeira infância e com suas famílias;
- divulgação de investimentos e resultados de projetos e de programas destinados à promoção do desenvolvimento humano integral na primeira infância;
- disseminação da importância do investimento na primeira infância, com vistas à promoção e ao desenvolvimento de políticas, de programas, de ações e de atividades para garantir prioridade e efetivação dos direitos ao público da primeira infância;
- iniciativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da sociedade civil organizada para atenção à primeira infância.

Não são meras campanhas ou focalizações em determinada época do ano que serão definidores da implementação dos direitos, porém toda forma de divulgação de temas e ações de benefício da primeira infância já constituem impacto no desenvolvimento da política de promoção.



## 1.2. Lei nº 14.826/24 – Parentalidade positiva e direito ao brincar

A parentalidade positiva é definida pela lei como o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência. Somado a esse esperado contexto familiar, o brincar oferece outras habilidades importantes às crianças.

Ao brincar, elas exploram diferentes objetos e reagem a estímulos lúdicos propostos por pessoas próximas, além de exercitar suas habilidades de maneira prazerosa e desenvolver a coordenação física e sensorial. À medida que essas habilidades se tornam mais complexas, o brincar proporciona oportunidades para aprender em contextos de relações socioafetivas, onde são desenvolvidas habilidades como cooperação, autocontrole e negociação.

Crianças que crescem em um ambiente familiar e comunitário não violento e que valoriza o brincar e a interação positiva entre pais e filhos têm maior probabilidade de desenvolver habilidades socioemocionais, como empatia, autocontrole e resolução de conflitos, além de terem maior chance de sucesso escolar.

**OBJETIVO:** fomentar o exercício da parentalidade positiva e o direito ao brincar, como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.



### Pontos de destaque da parentalidade positiva em relação à criança:

- manutenção da vida
- apoio emocional
- estrutura de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte
- estimulação
- supervisão
- educação não violenta e lúdica





Ainda que se considere que a educação das crianças pelas famílias esteja permeada de questões históricas e culturais, a lei dá amparo à Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) e à Lei do Menino Bernardo (Lei nº 13.010/14) no combate à violência, e o faz não por medidas de restrição ou reparação, mas a partir de medidas preventivas, não repressivas, pedagógicas, educativas e de apoio. A legislação também pode servir para auxiliar a análise da função protetiva das famílias, nos aspectos da negligência, abandono, maus-tratos, e demais violações de direitos. Não somente as famílias, mas as instituições escolares e os serviços de fortalecimento de vínculos, geralmente desenvolvidos pelos CRASs, podem ser beneficiados pela previsão legal.

### **PONTOS DE DESTAQUE DO BRINCAR:**

- livre, ou seja, sem intimidação ou discriminação;
- mediante o relacionamento com a natureza, no contrafluxo do excesso dos estímulos digitais
- oportunidade de viver e explorar territórios originários
- receber estímulos parentais lúdicos adequados

Conquanto o ECA já preveja o direito ao brincar como direito à liberdade (art. 16, IV) e o direito ao lazer (arts. 59 e 71), e o Marco Legal estabeleça o direito ao brincar como básico e prioritário (art. 5º), cidades sem infraestrutura urbana adequada, pais mais ocupados, que não oferecem ambiente seguro e propício à brincadeira, sem disponibilidade a participar ou a garantir tempo livre ao brincar com o filho, intensificação do uso de aparelhos eletrônicos, acabaram por exigir a promulgação de uma lei que chame a atenção ao brincar livre, ou seja, ao brincar espontâneo, também chamado de brincar orgânico, aquele conduzido pela criança, sem expectativa de resultados, como um valor em si mesmo.

No ponto do brincar, a lei também é pedagógica, porque traz a diretriz do brincar qualificado, para que se compreenda que tal direito é básico, não é menor, tem fundamental significado no desenvolvimento infantil. E a relevância de insistir e dar visibilidade a esse direito é sentida nos índices de transtornos emocionais, obesidade, dificuldades de interação, baixos repertórios de habilidades cognitivas e motoras entre as crianças, em idades cada vez mais tenras.



## 1.3. Lei nº 14.851/24 – Levantamento e divulgação de demandas por vagas na educação infantil, de zero a três anos

Trata-se de uma recente lei voltada à primeiríssima infância, que além de fortalecer a obrigatoriedade do acesso à educação infantil antes dos 04 (quatro) anos de idade, estabelece mecanismos objetivos de aferição e oferta de tal serviço, favorecendo a fiscalização da implantação da política e reduzindo a judicialização das ações por vaga em creche.

### OBJETIVO:

- obrigar os municípios e o Distrito Federal a realizarem, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, pela criação de normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.
- obrigar a elaboração de listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.
- obrigar o Distrito Federal e cada Município a realizarem, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa, a partir da apuração de demanda não atendida.
- priorizar o repasse dos recursos federais aos entes cujas redes públicas tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas, destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil.



## 1.4. Lei nº 14.880/24 – Plano nacional de atendimento educacional especializado a crianças de zero a três anos

Consiste na primeira alteração legislativa ao texto do Marco Legal e estabelece a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce).

Inicialmente, a Política de Atenção Precoce foi pensada como uma norma autônoma, porém, ante a aprovação do Marco Legal, o legislador acabou optando pela alteração dos artigos 3º, 4º, 5º, 14 e 16 da Lei nº 13.257, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência.

### OBJETIVO:

- priorizar o atendimento às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e aos bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou os que apresentem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outros.
- criar e articular serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em cooperação, preferencialmente, com os serviços de saúde e assistência social.

A previsão legal, que reforça as prioridades das pessoas com deficiência, dialoga com a evidência científica de que o cuidado na primeira infância, especialmente na primeiríssima infância, tem perspectiva transformadora. Se no começo da vida são prevenidas, identificadas e trabalhadas, as deficiências ou transtornos podem ser amenizados ou superados, proporcionando melhor expectativa de desenvolvimento à criança.





## 2. Conclusões

- A produção legislativa traz importantes avanços no reconhecimento dos direitos das crianças na primeira infância, e da necessidade de um enfoque integral das políticas públicas a fim de avançar no cumprimento efetivo desses direitos.
- Geralmente, trata-se de normas programáticas e enunciativas que conformam um arcabouço de direitos e ações, mas que dependem, invariavelmente, de um maior compromisso político com a primeira infância.
- O compromisso político se dá pela elaboração de planos intersetoriais, sobretudo no âmbito municipal, que identifiquem as necessidades da primeira infância, apontem a formas de efetivá-las e mobilizem recursos e bens públicos para tal fim. Tais recursos devem estar antevistos nos orçamentos públicos.
- Garantir os direitos da primeira infância sob os aspectos da parentalidade implica garantir os direitos das famílias, permitindo o acesso a moradia e infraestrutura adequadas; a provisão de estratégias para desenvolver capacidades e habilidades de cuidado e criação; a sustentação de fluxos de renda que permitam o bem-estar de seus membros; a serviços de educação e cuidados que permitam a conciliação das atividades laborais com o cuidado familiar.
- As leis aqui apontadas plasmam direitos que estão nas pautas judiciais, como pretensões a medicamentos, tratamentos, terapias. Apreciação de situações de risco para fins de acolhimento institucional e destituição do poder familiar. Disponibilidade de vagas em creche e centro de educação infantil.
- O papel do Poder Judiciário, além do julgamento dessas demandas, e de outras ações que visem a implantação dessas políticas, pela provocação do Ministério Público, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, também é desenvolver uma política judiciária para garantia do atendimento integrado às crianças na primeira infância, em relação aos seus direitos, à sua participação, ao atendimento não-discriminatório e ao tratamento e prevenção da revitimização, no curso dos processos judiciais.





## Composição do NIPPI

### Composição Coordenadoria da Infância e Juventude

#### Desembargadores:

GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI - coordenadora  
CARLOS OTÁVIO BANDEIRA LINS - vice-coordenador  
EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA - membro consultor  
ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO - membro consultor

### Composição do Núcleo de Interlocução para Políticas em Primeira Infância - Nippi

MICHELLI VIEIRA DO LAGO RUESTA CHANGMAN, juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Odessa - condutora dos trabalhos  
HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS, juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boituva - condutora substituta dos trabalhos  
JAYME GARCIA DOS SANTOS JUNIOR, juiz de Direito da 2ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca da Capital  
MARIA LUCINDA DA COSTA, juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto  
SILVIA NASCIMENTO PENHA, coordenadora do Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia - DAIJ 1  
MIGUEL CLEMENTE LOHMEYER, supervisor do Serviço de Psicologia - DAIJ 1.1  
NILCE OLÍMPIO DE SOUZA, supervisora do Serviço Social - DAIJ 1.2  
MÔNICA POTZIK, supervisora do Serviço de Depoimento Especial - DAIJ 1.3  
ANDRÉA SVICERO, supervisora do Serviço de Justiça Restaurativa - DAIJ 1.4

### Órgão Consultivo ligado ao Núcleo de Interlocução Políticas em Primeira Infância - Nippi

VANESSA VAITEKUNAS ZAPATER, juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro  
MARCELO DA CUNHA BERGO, juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Campinas  
EDUARDO REZENDE MELO, juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de São Caetano do Sul  
PAULO ROBERTO FADIGAS CESAR, juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VI - Penha de França  
TERESA CRISTINA CABRAL SANTANA, juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santo André  
MÔNICA GONZAGA ARNONI, juíza de Direito Assessora da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça  
AIRTOM MARQUEZINI JUNIOR, juiz de Direito Coordenador do DEIJ - Departamento de Execuções da Infância e Juventude





## Leia na íntegra



### [Lei nº 14.617/23](#)

*Institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância*



### [Lei nº 14.826/24](#)

*Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*



### [Lei nº 14.851/24](#)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de zero a três anos de idade*



### [Lei nº 14.880/24](#)

*Altera a Lei nº 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de zero a três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica.*



**[www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/PrimeiraInfancia](http://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/PrimeiraInfancia)**

CONTATO: [primeirainfancia@tjsp.jus.br](mailto:primeirainfancia@tjsp.jus.br)

Layout e Diagramação

Secretaria da Presidência • Diretoria de Comunicação Social

---

**Nippi**

Núcleo de Interlocução  
para Políticas Públicas  
em Primeira Infância

